



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA  
PRÓ-REITORIA DE ENSINO MÉDIO, TÉCNICO E EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL

MARIA RITA FALCÃO LIMEIRA DE CASTRO

O PAPEL DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAMPINA GRANDE

2022

MARIA RITA FALCÃO LIMEIRA DE CASTRO

O PAPEL DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAMPINA GRANDE

2022

MARIA RITA FALCÃO LIMEIRA DE CASTRO

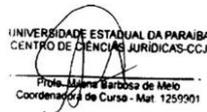
O PAPEL DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado a Coordenação / Departamento do Curso Pós Graduação Lato Sensu em Gestão Pública Municipal, modalidade a distância, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de Concentração: Gestão Pública

Aprovado em: 22/09/2022. Nota: 10,0 (dez).

**BANCA EXAMINADORA**



---

Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora) Universidade  
Estadual da Paraíba (UEPB)

*Nathalia Ellen Silva Bezerra*

---

Profa. Nathalia Ellen Silva Bezerra Universidade Estadual da  
Paraíba (UEPB)

---

*SS*  
Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias Pontifícia  
Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-Minas)

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C355p Castro, Maria Rita Falcão Limeira de.  
O papel do município no âmbito da segurança pública  
[manuscrito] / Maria Rita Falcão Limeira de Castro. - 2022.  
21 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Gestão Pública Municipal) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Ensino Médio, Técnico e Educação a Distância, 2022.

"Orientação : Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo ,  
Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Segurança Pública. 2. Prevenção e Combate à  
Violência. 3. Instrumentos legais. I. Título

21. ed. CDD 361.3

## RESUMO

O presente trabalho busca apresentar, de forma sucinta, conteúdos retirados de pesquisas acerca da participação dos municípios brasileiros no combate a cometimentos de crimes, assim como, no tocante ao papel preventivo de alguns dos seus órgãos, uma vez que os municípios são entes federativos, imbuídos de responsabilidades constitucionais e legais no combate à criminalidade. Traremos, nesse sentido, as bases jurídicas para essa pesquisa, além da Carta Constitucional, leis que embasam o rol de atribuições dos órgãos incumbidos do papel de integrantes da dita segurança pública municipal no país, assim como doutrinas que tratam da atuação dos órgãos integrantes dos municípios ligados às forças de segurança pública policial de outros entes da Federação, na análise das suas atuações e na efetividade das suas atividades no tocante ao combate à violência e no cumprimento das suas atribuições constitucionais e legais. É de fundamental importância destacar a instrumentalização e destaque desse mister municipal, pois os crimes acontecem nas cidades, e além disso, os municípios desenvolvem atividades e possuem patrimônios próprios, e é nesse sentido que se faz ainda mais urgente a sua efetividade no controle dos danos em sua base territorial. Impõe-se, ainda, ressaltar que a segurança pública passa ainda pelas políticas públicas ligadas a algumas importantes áreas, como: educação, esporte, lazer, saúde, trabalho e assistência social. É de fundamental importância, nesse sentido, o investimento nessas áreas, com vistas a afastar possíveis vulneráveis da mira das organizações criminosas que estão inseridas em nosso território nacional a fim de inibir as práticas de crimes nos territórios das comunidades locais.

Palavras chaves: Segurança Pública; Municípios; Prevenção e Combate à Violência; Instrumentos legais.

## ABSTRACT

The present work will seek to present, in a succinct way, contents taken from research on the participation of Brazilian municipalities in the fight against crimes, as well as, regarding the preventive role of some of their bodies, since municipalities are federative entities, imbued with constitutional and legal responsibilities in the fight against crime. In this sense, we will bring the legal bases for this research, in addition to the Constitutional Charter, laws that support the role of the bodies responsible for the role of members of the said municipal public security in the country, as well as doctrines that deal with the performance of the bodies that are part of the municipalities linked to the police public security forces of other entities of the Federation, in the analysis of their actions and in the effectiveness of their activities in relation to the fight against violence and in the fulfillment of their constitutional and legal attributions. It is of fundamental importance to highlight the instrumentalization and prominence of this municipal matter, because crimes happen in cities, and in addition, municipalities develop activities and have their own assets, and it is in this sense that its effectiveness in damage control is even more urgent. on its territorial base. It is also important to emphasize that public security also involves public policies linked to some important areas, such as: education, sport, leisure, health, work and social assistance. In this sense, investment in these areas is of fundamental importance, with a view to removing possible vulnerable people from the sights of criminal organizations that are inserted in our national territory in order to inhibit the practices of crimes in the territories of local communities.

Keywords: Public Security; Counties; Preventing and Combating Violence; Legal instruments.

MARIA RITA FALCÃO LIMEIRA DE CASTRO

O PAPEL DO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Coordenação/ Departamento do Curso de Pós Graduação Lato Senso em Gestão Pública Municipal, modalidade a distância, da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Gestão Pública Municipal.

Área de Concentração: Gestão Pública

**Banca Examinadora**

---

**Profa. Dra. Milena Barbosa de Melo (Orientadora)**

**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

---

**Profa. Nathalia Ellen Silva Bezerra**

**Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)**

---

**Prof. Me. Samuel André Spellmann Cavalcanti de Farias**

**Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC- MG)**

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	9
2.	O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NO TOCANTE À SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA.....	10
3.	OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RESPOSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS.....	13
3.1	AS GUARDAS MUNICIPAIS.....	14
3.2	OS ÓRGÃOS DE TRÂNSITO MUNICIPAIS.....	16
4.	DESAFIOS PARA EFETIVIDADE DO ENFRETEAMENTO DA VIOLÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL .....	17
5.	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	19

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa analisar o papel dos municípios no combate das diversas formas de violência, tema complexo e de grande relevância na atualidade, vez que é cada dia mais exigido aos governos pela sociedade civil brasileira e também abarca a necessidade de estatísticas aceitáveis quanto aos índices de violência pela comunidade internacional e organismos responsáveis pelas discussões acerca dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, o combate dos crimes e os instrumentos estatais de prevenção e repressão de delitos são cada dia mais essenciais à ordem pública do país, uma vez que o nosso território vem sendo alvo de números impressionantes de crimes violentos contra a vida e o patrimônio dos cidadãos brasileiros.

Além disso, os criminosos têm contado com estruturas cada vez mais organizadas e com alto poder de fogo, muitas vezes até superando os próprios recursos dos agentes que compõem as forças de segurança oficiais do Estado brasileiro.

E, nessa realidade tão complexa e desafiadora, fazemos a seguinte indagação: **qual o papel do município no campo do sistema de segurança pública brasileiro?**

Nesse trabalho, portanto, buscaremos demonstrar o papel fundamental dos Municípios do nosso país nessa integração junto ao sistema público de segurança nacional, agindo de modo a cumprir as suas atribuições constitucionais, descriminando os órgãos responsáveis pela garantia da ordem e da paz públicas em seus territórios e vias terrestres.

A partir desses esclarecimentos, podemos elencar os objetivos específicos a serem apresentados na pesquisa ora desenvolvida, sendo eles: os órgãos municipais responsáveis pela segurança pública (as guardas municipais e os órgãos de trânsito municipais); além dos desafios enfrentados pelo gestor público municipal no uso de suas competências para o enfrentamento efetivo da violência em seu território.

Abordaremos nesse sentido, os desafios existentes no controle da violência nas bases territoriais das cidades brasileiras para se ter efetiva redução da criminalidade, com a atividade dos órgãos públicos municipais, e, a implementação de outras políticas que estão diretamente ligadas ao desenvolvimento da cidadania e o seu papel objetivo voltado para a prevenção e controle da violência.

Dessa forma, o presente trabalho será construído por meio de pesquisas exploratórias do ordenamento jurídico brasileiro e de doutrinas voltadas para o tema, ora abordado, buscando destrinchar o que os estudiosos e juristas têm entendido acerca do cenário da segurança pública no país, com foco no âmbito da gestão municipal.

Importante ressaltar as atividades efetivas dos órgãos inseridos no tema proposto, na atual ordem constitucional, e o detalhamento das suas dificuldades no exercício da finalidade para os quais foram criados. Revelando, nessa

análise, sobre eventuais desvirtuamentos de seus fins e os recentes entendimentos dos tribunais superiores.

A atual discussão revela-se necessária, no sentido de que, manter a ordem e paz públicas nos mais longínquos dos municípios é fundamental para o desenvolvimento e aprimoramento do Estado Democrático de Direito.

Exigência essa também fortalecida pela operacionalização cada vez mais aprimorada por parte das Organizações Criminosas que atuam nas diversas localidades do nosso país.

Com relação à metodologia aplicada foi utilizado, no presente trabalho, o método de pesquisa dedutivo, com a finalidade de atestar as atribuições legais já identificadas dos Municípios no Brasil sobre o tema desenvolvido, utilizando, para isso, uma revisão bibliográfica de nomes do meio jurídico nacional.

O fim da pesquisa em tela é o de apresentar os entendimentos jurídicos acerca da problemática discutida e ir trabalhando suas questões controversas e questionáveis.

Nessa pesquisa fora escolhido como objeto, os Municípios brasileiros, com foco na gestão pública voltada para políticas de combate à violência nas cidades brasileiras.

A escolha do referido objeto deu-se por esses entes apresentarem competência constitucional peculiar no âmbito das demandas voltadas para a manutenção da ordem e paz públicas. Não se enquadrando da mesma forma que os Estados e a União quanto as suas atribuições, junto aos órgãos de segurança públicas policiais.

Partiremos do que preveem os diplomas legais brasileiros em relação ao tema, assim como abordaremos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em torno das competências e atribuições dos órgãos municipais inseridos no problema ora tratado.

## **2. O PAPEL DOS MUNICÍPIOS NO TOCANTE À SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA**

O direito à segurança pública de qualidade faz parte do rol dos Direitos e Garantias Fundamentais da Constituição Federal do Brasil. Assim, vem expresso na cabeça do artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

É então no artigo 144 da Carta Cidadã que o Poder Constituinte tratou do tema segurança pública no país, instituindo os órgãos responsáveis pela mesma e conferindo-lhe atribuições gerais, estruturas e organizações.

O dispositivo supracitado foi alterado em 2014 a fim de que fossem inseridas algumas disposições de instrumentos legais, conferindo, assim, aos municípios brasileiros a coparticipação na atuação de combate à violência no país.

Essa modificação na atuação do referido ente federativo trouxe a regulação para o exercício da manutenção da ordem e paz públicas no seu território, delimitado na guarda e proteção dos seus bens e na incolumidade de usuários dos seus serviços prestados.

Após elencar os órgãos federais e estaduais, a Carta Federal, em apenas dois parágrafos, prevê a regulação de órgãos municipais incumbidos de exercer papel de destaque no combate ao cometimento de crimes no sistema de segurança existente, com atribuições de apoio às forças de segurança estaduais e federais.

Os dispositivos acima citados, dizem o seguinte:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

§8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 10º A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio nas vias públicas:

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira, na forma da lei. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988).<sup>1</sup>

É de se reconhecer o resumido conteúdo dispensado a regulação, por meio do dispositivo constitucional, para o tema da segurança pública no Brasil, embora isso não diminua a importância do conteúdo tratado na vida dos cidadãos brasileiros.

Não se fazia mal um pouco mais de norte por parte do Constituinte aos legisladores nacionais, aos operadores do sistema de segurança e aos usuários desse importante serviço público dispensado aos brasileiros.

É importante destacar que, além do texto constitucional, também representou um marco, pelo menos em tese, à segurança pública no país, a Lei nº 13.675/2018.

Essa norma instituiu um Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), visando a integração dos órgãos elencados no artigo 144 da CF/88 em suas atividades, orientando a atuação conjunta desses atores.

Ainda, por meio da citada lei federal foi criada a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS), estabelecendo as bases em que os órgãos ali tratados devem se nortear.

O seu texto elenca algumas importantes bases para a política supracitada, nos seguintes termos:

Art. 5º São diretrizes da PNSPDS:

IV – atuação integrada entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V – coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as

---

<sup>1</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm) >. Acesso em 10/08/2022.

respectivas atribuições legais e promovendo-se a racionalização de meios com bases nas melhores práticas. (Lei nº 13.675/2018).<sup>2</sup>

A efetividade dessa lei ainda não se demonstra pois, há pouco investimento e vontade política na gestão pública da segurança pública nacional em todos os seus entes (União, Estados, Municípios).

De qualquer forma, sabemos que não é apenas com forças (de natureza eminentemente policiais) e normas reguladoras que um ente federativo irá combater os índices de violência, tanto nas comunidades brasileiras, quanto nas suas estradas e rodovias. É preciso mais.

Hoje, já se sabe que as inúmeras manifestações das atividades criminosas dependem também dos níveis de concessão de políticas públicas sociais aos indivíduos, principalmente geridos pelos municípios do país, influenciando diretamente na política de combate ao crime em seu território, por meio de ações sociais.

A Criminologia, a Sociologia, e as demais ciências que estudam o crime, a delinquência, já aprofundaram sobre a relação direta que há entre a segurança pública e a disponibilização de políticas públicas de interesses locais como saúde, educação, assistência social, entre outros.

Corroborando com entendimento acima exposto, temos a seguinte assertiva do jurista Homero Lamarão Neto:

A mera produção legislativa, portanto, isolada da participação ativa do Estado, não proporcionará milagres em nossa sociedade, nem reduções significativas em curto prazo. É necessário repensar nossa organização social e exigir um comportamento mais efetivo do Poder Público no sentido de criar e manter condições adequadas ao desenvolvimento de oportunidades, perspectivas e concretude de nossos direitos sociais. O direito penal e a aplicação desenfreada de medidas cautelares extremas, sozinhos, não produzirão as mudanças que almejamos. (NETO, 2021).<sup>3</sup>

É nesse sentido que é tão primordial para as políticas que versem sobre o combate à violência no Brasil, um empenho e junção de esforços no sentido de ter todas as cidades equipadas e preparadas para o enfrentamento desse mal que assola o nosso país. Agindo dentro de suas perspectivas e possibilidades, exercendo seu papel constitucional, seja na área social ou no uso de órgãos municipais que auxiliem as forças policiais brasileiras.

A implementação de todas essas estratégias alcançarão efetivos resultados e, conseqüentemente, trará mais segurança e aprimoramento dos serviços que buscam a manutenção da ordem e paz públicas nas diversas localidades do território nacional.

---

<sup>2</sup> BRASIL. Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm) >. Acesso em 10/08/2022.

<sup>3</sup> NETO, Homero Lamarão. Violência, criminalidade e políticas públicas. Disponível em < <http://www.institutosilviomeira.net.br/violencia-criminalidade-e-politicas-publicas/> >. Acesso em 24/08/2022.

### **3. OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS RESPONSÁVEIS PELA SEGURANÇA PÚBLICA NO ÂMBITO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONSTITUCIONAIS.**

Cada ente federado que compõe a República Federativa do Brasil possui competências próprias para gerir seu território, sendo, portanto, detentores das competências de natureza organizacional, administrativa e legislativa.

A União, na esfera da segurança pública, é responsável por gerir e dispor sobre a organização dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal.

Já os Estados gerem e são responsáveis pelos seguintes órgãos de segurança: polícias militares, policiais civis, polícias penais e bombeiros militares.

No tocante aos Municípios, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal (Art. 144), esses entes devem gerir e estruturar as Guardas Municipais, reguladas pela Lei nº 13.022/14 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS) e os órgãos de trânsito municipais, estes últimos, definidos pela Lei Federal nº 9.503/97 (CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO).

Esses órgãos municipais devem auxiliar as forças policiais (federais e estaduais) no combate à violência, com exercício definido na proteção de bens e locais de prestação de serviços públicos municipais e suas vias terrestres.

Tanto a Guarda Civil Municipal quanto os órgãos executivos de trânsito buscam auxiliar no controle da violência cometida nos municípios brasileiros.

É importante esclarecer que esses órgãos não detêm natureza policial segundo juristas e pesquisadores, nem mesmo possuem esse selo no sistema legal vigente no país.

Tratam-se, as guardas e os órgãos de trânsito municipais, na verdade, de organizações que possuem atribuições delimitadas, com foco na atuação de combate a crimes cometidos dentro de suas áreas, agindo com a finalidade de proteger o patrimônio municipal e seus usuários. Assim como, no caso dos órgãos de trânsito municipais, possuem a competência de zelar pela segurança viária em determinadas circunscrições.

Assim destaca, nesse tema, o jurista José Afonso da Silva:

Os Constituintes recusaram várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal. Com isso, os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não lhes autorizou a instituição de órgãos policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária. (SILVA, 2020, p. 796).<sup>4</sup>

---

<sup>4</sup> SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43 Edição. São Paulo: Malheiros, 2020.p. 796.

Existe, dentro dessa discussão, um movimento nacional que busca desvirtuar as atribuições de alguns dos órgãos dos municípios brasileiros aqui tratados.

Na verdade, há um enfoque político que tenta militarizar as guardas municipais, e tornar os órgãos de trânsito, em força policial. Contudo, o Constituinte não manifestou esse desejo.

Por mais sucinto que tenha sido o legislador, dispondo sobre o tema com um artigo apenas, não é possível, sem a modificação do texto constitucional, inserir tais transformações de atribuições para os órgãos inseridos naquele rol.

Além do mais é preciso realizar tais mudanças visando sempre a boa prestação de serviço público, com efetiva qualificação e estrutura adequada, uma vez que essa mudança pode provocar, sem a devida reformulação no órgão em questão, em prejuízos aos usuários desses serviços públicos. Assim como, pode promover conflitos de competências entre órgãos de entes federados diversos.

### **3.1. As Guardas Municipais**

A Constituição define em poucas linhas que as Guardas Municipais devem se voltar à proteção de bens, serviços e instalações do Município em que atuam, conforme disposição em lei.

Para tal regulação, foi criada a Lei nº 13.022/14 (ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS). Tal diploma define, entre outros quesitos, as competências da Guarda Civil Municipal (GCM) em seus artigos 4º e 5º da supracitada lei.

O Estatuto determina que a corporação execute ações preventivas e ostensivas, com o objetivo de salvaguardar a população do município em que atua.

No sistema de segurança pública adotado pelo país, a GCM, assim como todos os órgãos inseridos no artigo 144 da CF/88 devem promover a integração e coordenação a fim de combater a criminalidade, cada um, com atribuições bem definidas.

O citado estatuto também prevê que o órgão ora tratado está subordinado ao chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, ao prefeito em exercício. Esse gestor, criará por meio de lei a sua guarda, através de concurso público, sempre buscando a capacitação de seus membros em seus quadros.

O diploma legal das Guardas Municipais prevê a colaboração do referido órgão, respeitando sempre as competências dos órgãos federais e estaduais. A GCM, de acordo com a lei citada, possui a função de colaborador dos órgãos de segurança pública dos demais entes da Federação.

É importante destacar que à GCM a Magna Carta não atribui a capacidade de combater a criminalidade diretamente, contudo, a evolução e a organização das atividades criminosas que atuam no país, assim como as transformações sociais, cobram a participação de espaços seguros, dentre eles, aqueles que estão inseridos nos municípios, os quais são de sua responsabilidade.

A própria Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, inserida no Sistema Único de Segurança Pública, regula esse intento por meio de instrumentos de integração, coordenação, cooperação e colaboração nas ações e políticas de preservação da vida, integridade física, proteção de patrimônios e manutenção da paz social.

E nesse sentido, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal (STF) autorizou que todos os integrantes de guardas municipais do Brasil tenham direito ao porte de armas de fogo, independentemente do número de habitantes do ente da federação. Declarando inconstitucional parte do dispositivo (Art. 6º, III e IV da Lei nº 10.826/2003), o qual proibia/restringia o uso de armas de fogo pela GCM, de acordo com determinado número de habitantes.

Essa decisão demonstrou que as guardas municipais executam atividade de segurança pública essencial e colocou esses órgãos como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública.

Contudo, apesar de toda importância e necessidade de buscar mais esforços e integração de órgãos públicos com vistas a garantir mais segurança aos cidadãos brasileiros, nos diversos municípios que o compõe, em recente entendimento exarado pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que deve haver na atuação das Guardas Municipais, o objetivo de proteção aos bens, serviços e instalações do Município no caso concreto de exercício de suas atividades.

Inclusive, nesse Recurso Especial, registrado sob o nº 1977119, foram declaradas ilícitas as provas colhidas no caso em julgamento por se tratarem de atividades típicas das polícias (civis, militares). Deixando claro que as guardas devem atuar conforme os fins definidos pela CF/88.

Foi fundamentado nesse entendimento, um dito “potencial caótico” no fato de esses órgãos municipais não se submeterem a rígido controle correcional externo exercido pelo Ministério Público e pelo Judiciário, como ocorre com os órgãos policiais dos estados e da União.

Há, portanto, um limite na atuação de cada órgão, devendo nesse sentido, exercer suas atribuições, no texto constitucional.

De toda forma, existe um movimento articulado nas Casas Legislativas no sentido de militarizar a Guarda. Inclusive, em algumas cidades, os mesmos já estão equipados com o mesmo poder de fogo das polícias nacionais.

Sobre esse problema, assim asseveram os especialistas Bruno Paes Manso e Camila Nunes Dias:

Nas últimas décadas, a ideia de guerra como solução para o combate ao crime tem se fortalecido. Agrada tanto a políticos como a grande parte da população amedrontada das cidades brasileiras. Garante visibilidade e rende imagens espetaculares que passam a mensagem de disposição das autoridades para enfrentar os problemas. Homens fardados nas ruas também aumentam a sensação geral de segurança a curto prazo. (MANSO E DIAS, 2019, p.312).<sup>5</sup>

Por tudo isso, é preciso ter em mente que a problemática da violência nas diversas localidades brasileiras não será resolvida apenas com poderio bélico, e sem a necessária capacitação das suas forças de segurança.

Devemos, de uma vez por todas entender profundamente todos os fatores envolvidos na questão da violência para assim, combatermos de modo qualitativo, e alcançarmos efetiva mudança na realidade em nossas comunidades.

Ao nosso sentir, e, no entender de alguns dos maiores especialistas na área de segurança pública, toda e qualquer modificação na atividade de órgãos que o compreendem são importantes, revelando-se um tema tão caro a nosso país. Devendo, desse modo, ser discutido e realizado com base a trazer paz e ordem ao sistema já delineado. Sem arroubos ou achismos, discutindo e buscando boas práticas que trouxeram resultados positivos alhures.

### **3.2 Os Órgãos de Trânsitos Municipais**

Os órgãos de trânsito municipais estão regulados pela CF/88 e também pela Lei nº 9.503/97, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), responsáveis pela preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias terrestres municipais.

A violência nos municípios do Brasil também passa pelas estradas, vias e rodovias.

Para se ter uma ideia da gravidade do que ora tratamos, o Observatório Nacional de Segurança Viária (ONSV) coletou dados que demonstram números estarrecedores: esses dados dizem que, em média, mais de trinta mil pessoas perdem a vida nas vias terrestres do nosso país, a cada ano.

Dados recentes obtidos pelos órgãos oficiais demonstram o quanto a violência nas nossas estradas têm matado e deixado pessoas com sequelas graves no território brasileiro.

Além do problema gerado pelos crimes de trânsito, ou seja, aqueles definidos pelo CTB, temos como realidade diversos outros ilícitos, de diversificadas naturezas, cometidos nas rodovias federais e estaduais, principalmente nas rotas de regiões mais lucrativas e atrativas para as organizações criminosas que atuam no território nacional. Ficando nesses casos, sob a responsabilidade das forças de segurança estaduais e federais.

---

<sup>5</sup> MANSO, B. P. e DIAS, C. N. A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. 1 Edição 2018. São Paulo: Todavia, 2019.p. 312.

De toda forma, mesmo não sendo reconhecidos como forças policiais, os órgãos de trânsito municipais atuam de maneira a coibir infrações administrativas dispostas na legislação nacional que tratam das normas de trânsito, atuando também na educação pela segurança viária.

É importante também ressaltar que qualquer servidor público não se pode furtar a conduzir quem esteja em flagrante delito (diga-se, no exato cometimento de crime) até uma autoridade policial competente para que responda pelo ilícito praticado.

E nesse viés, fica claro que as atribuições dos órgãos de trânsito municipais agem no sentido de garantir aos usuários da malha viária (pedestres, motoristas, ciclistas, motociclistas, entre outros) integridade física, incolumidade a suas vidas e a seus bens. Portanto, auxiliam as forças policiais no tocante a evitar o cometimento de atos de violência nas vias terrestres, agindo precipuamente na prevenção dos ilícitos.

Não à toa, tais órgãos estão inseridos na Constituição Pátria, exatamente no artigo voltado aos organismos que compõem o sistema nacional de segurança pública do Brasil.

Ainda é importante destacar que os órgãos de trânsitos dos municípios brasileiros ainda detêm de importantes tecnologias e mantêm bases de dados que hoje se mostram essenciais para auxiliar as forças policiais no combate à violência e na efetiva responsabilização junto àqueles infratores que cometeram crimes nas malhas viárias do Brasil ou que se utilizam de suas rotas para fugas.

#### **4. DESAFIOS PARA EFETIVIDADE DO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL**

O Município é pessoa jurídica de direito público interno e detém de autonomia em sua gestão. E, no tocante ao enfrentamento da violência, não se deve furtar de exercer um papel de destaque naquilo que lhe foi atribuído no texto constitucional.

A gestão pública municipal passa também a ser coadjuvante no contexto do sistema de segurança pública instituído pelo ordenamento jurídico vigente.

Os governos dos municípios brasileiros possuem grande relevância quanto ao combate de crimes locais.

Através da implementação de programas de cunho social voltados para a prestação de serviços públicos que dignifiquem a pessoa, primordialmente os mais pobres, isto é, os que estão à margem da sociedade, modificando a realidade local, e, trazendo como consequência a diminuição significativa da violência na área favorecida por esses serviços.

É, pois, na origem desses entes federativos que partem a vocação preventiva do combate à criminalidade, fazendo para isso uso de políticas sociais locais que favoreçam as comunidades e oportunizem aos seus moradores papéis sociais que os apartem do caminho das drogas ilícitas e crimes conexos.

Além disso, é necessário atuar na fiscalização de bens e locais de prestação de serviços públicos municipais; promover ações de educação no

trânsito e fiscalização das vias terrestres municipais. Buscando sempre qualificar os agentes públicos imbuídos dessas atribuições.

Além de todas essas ações, devem ainda os governos municipais investirem em tecnologias, a fim de produzir na gestão pública local inteligência no combate à criminalidade.

Para cumprir essas estratégias, afirmam os autores Carolina de Mattos Ricardo e Haydee G. C. Caruso, o seguinte:

Para que o município tenha condições de implantar políticas locais de prevenção da violência, é importante realizar um processo composto por algumas etapas fundamentais. A primeira delas é a realização de um diagnóstico preciso sobre a situação da violência e da criminalidade, bem como sobre os programas e outras potenciais soluções em andamento. A segunda é a elaboração das estratégias de intervenção, ou seja, a formulação de um plano de ações focados nos problemas priorizados a partir do diagnóstico. A terceira etapa é a execução do plano de ações. O monitoramento de todo o processo e a avaliação do impacto e dos resultados alcançados pela política compõem a quarta etapa desse processo. (RICARDO E CARUSO, 2007).<sup>6</sup>

Outra forma de atuar desses entes federativos, no tocante a natureza preventiva em cometimento de infrações criminais, seria no sentido de possibilitar o desenvolvimento urbano adequado, cultivando espaços públicos mais seguros, iluminados e com estruturas básicas de uso coletivo garantidas. Para isso, disponibilizando equipamentos públicos com condições aptas para seu uso.

Devemos destacar que a realidade das cidades brasileiras, no tocante a prevenção e repressão dos crimes são um dos maiores desafios dos atores políticos brasileiros. Tanto por sua importância, quanto pela sua repercussão em níveis locais, regionais e até internacionais.

Os índices da criminalidade no território brasileiro nos patamares em que se encontram têm provocado pavor nos indivíduos que aqui residem e naqueles que se aventuram em visitar nossos espaços.

Além disso, a violência tem causado muita dor e luto às famílias brasileiras.

Some-se a toda essa difícil realidade, prejuízos de consequências catastróficas no campo da nossa economia, já que em sua maioria, as vítimas da violência no nosso país estão na fase de atividade laboral e produção de bens e riquezas para a economia do Brasil.

Não podemos esquecer ainda todas as terríveis consequências trazidas pela violência nos municípios brasileiros através dos altos custos dispensados ao serviço público de saúde oferecido às suas vítimas.

Todos esses aspectos negativos assinalados devem ser contabilizados na conta da violência, alertando, dessa forma, aqueles que podem investir na prevenção e repressão qualificada da violência a urgência de investimentos públicos nessa área que é tão mal gerida nas várias cidades brasileiras.

---

<sup>6</sup> RICARDO, C. de M. e CARUSO, H. G. C. Segurança pública: um desafio para os municípios brasileiros. Revista Brasileira de Segurança Pública/ Ano 1 Edição 1 2007. Disponível em: <[revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download](http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download)>. Acesso em 10/09/2022.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os municípios brasileiros embora tenham papel fundamental na esfera do combate à violência, não possuem órgãos que estejam submetidos a rigor de controle externo de outras instituições (assim como os denominados de força de segurança pública policiais), nem tenham estrutura organizada de modo a atender as demandas do serviço público exigido na atualidade, no entender da maioria dos estudiosos do tema; porém, são entes federados com necessária participação no enfrentamento da desarmonia social.

O aperfeiçoamento e a complexidade que giram em torno das atuações de organizações criminosas em nossas comunidades exigem uma efetiva integração de todos os órgãos públicos responsáveis pela paz pública e incolumidade das pessoas e dos patrimônios dos cidadãos brasileiros e dos estrangeiros que se encontrem em nosso território.

Apesar de todas as discussões acerca dos atuais desvirtuamentos dos órgãos que aqui tratamos, como por exemplo, das guardas municipais, através das sucessivas modificações nos fins para os quais os mesmos órgãos foram criados, isso não deve impossibilitar que os governos locais os aprimorem e aperfeiçoem, a fim de que sempre auxiliem as forças policiais no combate a ilícitos eventualmente praticados, atendendo sempre as suas atribuições constitucionais.

Um grande desafio para os gestores municipais é, justamente, usarem os escassos recursos que possuem com esses órgãos municipais responsáveis pela segurança de seu patrimônio e dos locais de seus serviços prestados, uma vez que as demandas sociais destes entes federativos são enormes, e os seus orçamentos muito dependentes de recursos oriundos da União e dos Estados.

Não podemos, aprofundando nessa temática, deixar de ressaltar que os investimentos sociais, principalmente nas áreas da educação, esporte, lazer, saúde, emprego e assistência social, são também investimentos que repercutem na segurança pública local. Não resta mais dúvidas quanto a relação direta entre a promoção da dignidade da pessoa humana e os níveis de violência nas cidades.

A pacificação social sempre passa pelo planejamento e execução de medidas básicas nas áreas sociais e de segurança pública que não deve só partir dos Estados e da União. Sendo também decisiva a participação dos municípios no combate ao problema da insegurança em seus territórios.

Além do mais, é fundamental a realização de investimentos para revitalizar áreas degradadas, promover a iluminação pública e o paisagismo em ambientes voltados ao lazer (praças, parques, quadras, etc.), assim como também fornecer acessibilidade, e executar o monitoramento dessas áreas através de sistemas de câmeras de segurança. Todas essas ações coíbem o cometimento de crimes nos espaços públicos, dando maior sensação de segurança aos seus frequentadores. Além disso, os seus órgãos devem atuar auxiliando as forças de segurança pública policiais.

É fundamental que todos os entes da Federação atuem de forma integrada e planejada para atender as demandas mais urgentes da sociedade. Promovendo bem-estar e desenvolvimento em todas as áreas. Contribuindo,

desse modo, para que sejam garantidos os direitos fundamentais expressamente previstos na nossa Constituição aos cidadãos brasileiros.

Diante de tudo o que fora exposto, não restam dúvidas de que os municípios brasileiros detêm importante missão no combate a essa onda de violência que assola o nosso país, em todas as localidades dele. Seja nos espaços de prestações de serviços, seja nas suas vias terrestres.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível que os gestores públicos dos municípios brasileiros realizem ações efetivas junto às guardas civis municipais e aos órgãos executivos municipais de trânsito para que sejam planejadas e executadas iniciativas concretas a fim de assegurar aos cidadãos e usuários dos serviços e vias públicas dos nossos municípios segurança e bem-estar. Não só evitando perdas de investimentos públicos, como também salvaguardando a integridade física e a incolumidade das pessoas nos diversos municípios do Brasil.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm) >. Acesso em 10/08/2022.

BRASIL. Lei nº 13.022 de 08 de agosto de 2014. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm) >. Acesso em 15/08/2022.

BRASIL. Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm) >. Acesso em 10/08/2022.

MANSO, B. P. e DIAS, C. N. A Guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil. 1 Edição 2018. São Paulo: Todavia, 2019.p. 312.

NETO, H, L. Violência, criminalidade e políticas públicas. Disponível em <http://www.institutosilviomeira.net.br/violencia-criminalidade-e-politicas-publicas/> Acesso em 24/08/2022.

Observatório Nacional de Segurança Viária – ONSV. Disponível em < <http://iris.onsv.org.br/iris-beta/#/stats/profiles/0/death> >. Acesso em 10/09/2022.

RICARDO, C. de M; CARUSO, H. G. C. Segurança pública: um desafio para os municípios brasileiros. Revista Brasileira de Segurança Pública/ Ano 1 Edição 1 2007. Disponível em:< [revista.forumseguranca.org.br>index.php>rbsp>article>download](http://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/download)>. Acesso em 10/09/2022.

SILVA, J, A. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43 Edição. São Paulo: Malheiros, 2020.p. 796.